



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Rafael Prudente)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeirinha infantil nos estabelecimentos que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de cadeira infantil aos clientes em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que sirvam refeições ou lanches.

Art. 2º As cadeiras infantis deverão estar em conformidade com os padrões definidos pelas normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º Decreto regulamentar do Executivo definirá as subcategorias de uso que se enquadram nas atividades constantes do art. 1º desta lei, bem como a quantidade mínima de cadeiras a ser disponibilizada.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta lei e de seu decreto regulamentar ensejará ao estabelecimento infrator a aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III - na reincidência, a multa em dobro.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa validar, reconhecer e garantir que os pequenos tenham conforto e segurança mesmo quando se alimentam fora de casa no âmbito do Distrito Federal, assim como dispõe a Lei nº. 16.837, de 08 de fevereiro de 2018, do Estado de São Paulo de igual natureza e teor (doc. anexo).

Cumprе notabilizar que as cadeirinhas deverão ser reguláveis e seguir os padrões estabelecidos pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). Ou seja, devem ter apoio no piso, sistema de travamento, tiras nos ombros e na cintura e entre as pernas da criança, para evitar possíveis quedas para frente ou para fora do cadeirão.

As despesas para a instalação das cadeiras serão de responsabilidade dos proprietários dos estabelecimentos. Quem for pego descumprindo a regra poderá ser advertido e multado em R\$ 1 mil (um mil reais) ou mais.

Por fim, assim que a Lei entrar em vigor, os estabelecimentos somente poderão ser fiscalizados, quando o Poder Executivo detalhar as medidas que serão aplicadas, como por exemplo a quantidade de cadeiras a serem disponibilizadas por estabelecimento.

Assim, conto com os Nobres Pares para a aprovação dessa importante proposição.

Sala das Sessões em, de de 2020

RAFAEL PRUDENTE

Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 04/05/2020, às 19:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0107035** Código CRC: **7279A295**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 22– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8222
www.cl.df.gov.br - dep.rafaelprudente@cl.df.gov.br

00001-00015915/2020-43

0107035v3



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.837, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018

(Projeto de Lei nº 384/16, do Vereador Claudinho De Souza - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira infantil nos estabelecimentos que especifica.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de cadeira infantil aos clientes em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que sirvam refeições ou lanches.

Art. 2º As cadeiras infantis deverão estar em conformidade com os padrões definidos pelas normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º Decreto regulamentar do Executivo definirá as subcategorias de uso que se enquadram nas atividades constantes do art. 1º desta lei, bem como a quantidade mínima de cadeiras a ser disponibilizada.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta lei e de seu decreto regulamentar ensejará ao estabelecimento infrator a aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III - na reincidência, a multa em dobro.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de fevereiro de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Casa Civil, em 8 de fevereiro de 2018.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/02/2018, p. 1 c. 2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.



PROPOSIÇÃO - PL 1223/2020

LIDO EM: 19/05/2020

Brasília, 19 de maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 19/05/2020, às 18:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0120599 Código CRC: D3331D3E.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00015915/2020-43

0120599v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 65, I, "d") e em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 19 de maio de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 22/05/2020, às 18:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0120601** Código CRC: **70EDE526**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br